



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000179/2004-17
Recurso nº 159.143 Voluntário
Acórdão nº 3805-00041 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO FONSECA DE ALMEIDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EXERCÍCIO: 2003

IRPF. AÇÃO JUDICIAL

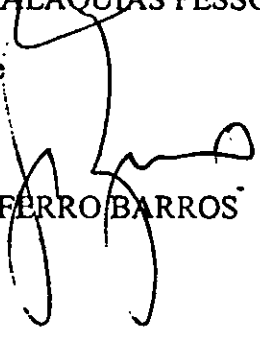
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por concomitância entre processo administrativo e judicial.


EVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

28 MAI 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 69 a 75 da instância a quo, in verbis:

“Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.03/05, emitida pela DRF/Varginha em 13/01/2004, decorrente da revisão efetuada pela autoridade fiscal na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls.53/55, que glosou o valor pleiteado como dedução a título de “dependentes” e retificou o valor requerido como dedução a título de “despesas com instrução” para R\$ 3.996,00, resultando, em consequência, a apuração de “Imposto a Pagar” no valor de R\$ 1.558,57, sujeito ainda aos acréscimos legais pertinentes.

Em sua peça impugnatória de fls.01/02, o interessado contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) Conforme certidão de casamento e certidões de nascimento em anexo, comprova os 03 dependentes questionados pelo Fisco e 2) “em razão de ser bancário aposentado, associado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região”, está amparado por sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo referido Sindicato eximindo os seus filiados da sujeição ao limite anual individual de R\$ 1.700,00 para a dedução relativa a “despesas com instrução”, sentença esta ainda não apreciada em segunda instância, “razão pela qual os associados podem continuar deduzindo todos os valores efetivamente pagos com a educação própria e de seus dependentes”.

Para apoiar suas alegações, o interessado trouxe aos autos, juntamente com sua defesa, os documentos de fls.06/48.”

A decisão de primeira instância declarou parcialmente procedente o lançamento, restabelecendo a dedução de dependentes. Contudo, deixou de apreciar o tema “dedução indevida a título de despesa com instrução” em face da existência de ação judicial.

Às fls. 84/86 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte insurge-se contra a não-exclusão do débito cujo mérito deixou de ser apreciado e aduz ser portador de moléstia grave, portanto, beneficiário de isenção de Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

De pronto, saliento que o tema isenção do imposto trazido pelo Recorrente é estranho à lide, razão pela qual deixo de apreciá-lo.

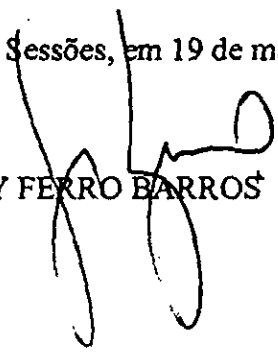
Quanto ao mais, verifico que a contribuinte recorreu à esfera judicial para ver seu direito reconhecido, conforme documentos acostados, o que afasta a possibilidade de conhecimento de seu apelo.

A Súmula 1º CC nº 1 pacificou que “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009



SIDNEY FERRO BARROS